



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1208

ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Mirai-MG, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37, IX da Constituição federal, no Art. 80, IX da Lei Orgânica do Município de Mirai, faz saber que a Câmara Municipal de Mirai aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratação de pessoal em caráter emergencial e por tempo determinado nas seguintes hipóteses:

I – executar trabalhos de curta duração, que não possam ser executados por servidores efetivos;

II – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obra ou prestação de serviços, durante o período de convênio, acordo ou ajuste;

III – para atender situações de emergência ou catástrofe pública, assim declarada por Decreto do Poder Executivo, provocada por fatores naturais ou epidemiológicos, que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos munícipes;

IV – para contratação de profissionais autônomos de profissão regulamentada, desde que seja comprovada a necessidade de tais serviços;

V – para execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

VI – para permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, observados os princípios da Lei Federal n.º 8666/93;

VII – para evitar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos;

VIII – para admissão de professor substituto;

IX – para atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas pelo Prefeito;



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não se instituirá programas especiais de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º - A contratação objeto desta Lei, revertir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo, e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, exceto a contratação de profissionais autônomos e de notória especialização.

§ 1º - É vedada a prorrogação do contrato, salvo se no prazo estipulado a Administração Municipal, por motivo alheio a sua vontade não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º, ficando neste caso, o contrato prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 2º - Após os limites de prazo previsto para a contratação de pessoal de que trata esta Lei, só poderá haver nova contratação decorridos 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A remuneração de pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, corresponderá à remuneração do cargo equivalente no Quadro de Pessoal do Município, observando os vencimento inicial do cargo, exceto os profissionais autônomos e de notória especialização.

§ 1º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

§ 2º - Não havendo função ou cargo correspondente nos quadros da Prefeitura, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levadas a efeito pela unidade municipal competente.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados nos termos da Lei os interessados que comprovares os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Ter completado dezoito anos de idade;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quites com as obrigações militares, se masculino;
- V – Ter boa conduta;



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos e da função;

VII – possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou da função.

Parágrafo Único – O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais apta ao cumprimento das mesmas, nos termos do laudo de sanidade e capacidade emitido pelo Serviço de Saúde do Município ou por Médico por este credenciado.

Art. 5º - Os contratados segundo a presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, funções públicas e regime previdenciário, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos nos termos da Constituição da República e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - Ocorrerá a rescisão antecipada do contrato:

- I – a pedido do contratado;
- II – pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único – A extinção do contrato importará no pagamento ao contratado de indenização constitucional relativa a gratificação natalina e ao período de férias proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

7º - As contratações de pessoal de que trata esta Lei, somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

8º - É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado em cargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto as compatíveis com a natureza do vínculo.

9º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado apenas para efeito de aposentadoria.

10 - As contratações com base nesta Lei, serão feitas mediante independência da existência de recursos orçamentários.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai-MG, 01 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Francisco Mauro de Lucas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro N.º 04

às fls. 144, 145 e 146

Mirai, 01 / 02 / 2001